



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.721112/2014-09
ACÓRDÃO	3102-002.918 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/08/1988 a 30/09/1992

NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LIDE.

Reconhecido integralmente o direito creditório pela Delegacia de Julgamento, não cabe a discussão no contencioso acerca de eventual cobrança indevida, objeto do processo que controla o débito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães – Relatora

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fábio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ, com os devidos acréscimos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte qualificada à epígrafe, insurgindo-se contra o resultado da homologação parcial das compensações por ela declaradas.

O despacho decisório a que se refere a manifestação de inconformidade foi expedido em contexto de análise do Pedido Eletrônico de Restituição de nº 15198.92217.260210.1.2.54-6880, transmitido em 26/02/2010, no valor de R\$2.506.265,80 (dois milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), combinado com as declarações de compensação eletrônicas.

O crédito utilizado nas compensações decorre de decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária nº 93.0021926-0, na qual foi autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição para o Pis/Pasep a partir de novembro de 1988, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, somente com débitos de contribuições sociais arrecadadas pela União, com incidência da correção monetária nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria Geral do TRF da 3ª Região.

A decisão proferida foi deferitória do pedido formulado, vazada nos seguintes termos:

"Diante de todo o exposto e das questões de direito levantadas, concluo pelo:

1. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de nº 15198.92217.260210.1.2.54-6880;

2. HOMOLOGAÇÃO das compensações efetuadas através das DCOMPs eletrônicas relacionadas na Tabela 1 acima, até o limite do crédito deferido no valor de R\$ 721.082,32, (setecentos e vinte e um mil e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), montante atualizado até 31/12/1995. Cabe citar que a partir de 01/01/1996, o referido montante deverá ser atualizado pela Taxa Selic. [Destaques do original]

Cientificada da decisão em 01/04/2015, por meio do DTE, a Requerente apresentou sua manifestação de inconformidade em 13/04/2015, mediante solicitação de juntada à fl. 228. Foi observado, portanto, o prazo estabelecido no art. 77 da, então vigente, Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012.

Na sua peça recursal, a Requerente alega que:

- ao operacionalizar a referida decisão, a DIORT atualizou erroneamente o indébito reconhecido, resultando na cobrança de um saldo devedor de R\$ 822.210,00, relativamente a duas compensações não homologadas;

- ao atualizarmos o indébito reconhecido pela Selic acumulada deste período, o máximo que poderia ser exigido da Requerente seria a quantia de R\$ 362.138,26 (e nunca R\$ 822.210,00), e
- a própria quantia histórica reconhecida pela DIORT como válida (R\$ 2.506.265,80 em FEV/2010) já resultaria numa cobrança inferior aos R\$ 822.210,00; e isso sem levar em consideração a correção do crédito desde FEV/2010 até OUT/2012 (data da compensação).

Requer, por fim, o recebimento e total provimento da manifestação de inconformidade, para os fins de homologar integralmente a DCOMP 40376.87874.180612.1.3.54-8202 e reconhecer a inexigibilidade do saldo devedor de R\$ 822.210,00, corrigindo-o para R\$ 362.138,26 (código 2172 – Principal – Vencimento 23/11/2012).

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA), por meio do Acórdão nº 15-046.010, de 19 de agosto de 2021, decidiu julgar procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/1988 a 30/09/1992

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ATUALIZAÇÃO DO INDÉBITO.

Constatado que o procedimento compensatório foi realizado tendo por referência bases distintas das fixadas no despacho decisório, há que se reconhecer o direito do sujeito passivo, determinando a correção do procedimento.

Manifestação de Inconformidade Procedente

Sem Crédito em Litígio

Destaca-se do voto do referido acórdão o seguinte trecho:

Compulsando os documentos que instruem o presente processo, cumpre-nos concluir que assiste razão à Requerente.

Conforme bem registra a Interessada, a se considerar o **deferimento integral do crédito pleiteado em restituição**, a simples comparação do valor reconhecido com os débitos indicados para compensação demonstra que o saldo devedor ora objeto de cobrança (débitos não abrangidos pela compensação) deveria ser menor que o constante na correspondência que lhe foi dirigida. Essa comparação, por simples subtração daquele em relação ao total destes, é possível porque constatado que nenhum dos débitos indicados para compensação se encontrava vencido à época da apresentação da DCOMP respectiva.

Tentando identificar a origem dessa divergência, observamos que ela decorre do cadastramento errôneo, no sistema SIEF/Processos, do crédito utilizado na compensação. Embora se trate de crédito de pagamento indevido da Contribuição

para o Pis/Pasep, o cadastramento se deu como sendo crédito de "saldo negativo" e como período de apuração o "exercício 1993" (vide tela fl. 241). Além disso, o crédito foi cadastrado em UFIR.

Ou seja, o cadastramento incorreto do crédito fez com que o sistema procedesse à atualização do valor reconhecido considerando o montante de 721.082,32 UFIR a partir de 01/01/1994, quando na realidade deveria atualizar o montante de R\$ 721.082,32 (reais, enfatize-se) a partir de 01/01/1996, conforme consta expressamente no despacho decisório (vide transcrição supra).

Conclusão

Em face do exposto, voto por julgar procedente a manifestação de inconformidade, especificamente para reconhecer a incorreção do procedimento compensatório levado a efeito, devendo o presente processo retornar à Unidade de Origem para que sejam realizadas as correções pertinentes no sistema SIEF/Processos, de forma que o cálculo da compensação a ser realizada reflita efetivamente o que foi decidido no despacho decisório.

Inobstante tenham sido, em observância à decisão proferida pela DRJ, realizadas as correções pertinentes, de forma a refletir o decidido no despacho decisório, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário - protocolado tanto nos autos do presente processo como no processo de cobrança de nº 10880.721286/2015-41 - alegando, em breve síntese, o que segue:

- Foi transmitido pedido de restituição (15198.92217.260210.1.2.54-6880), decorrente de pagamento indevido de PIS, no valor de R\$ 2.506.265,80 (dois milhões, quinhentos e seis mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos). Posteriormente, a Recorrente apresentou cinco DCOMP's vinculando os débitos ao crédito fruto do referido pedido de restituição, para compensar débitos PIS, COFINS e CSLL.

- O Despacho Decisório deferiu o pedido de restituição e homologou as compensações efetuadas através das DCOMP's até o limite do crédito deferido no valor de R\$721.082,32, atualizado até 31/12/1995, esclarecendo que, a partir de 01/01/1996, o referido montante deve ser atualizado pela Taxa Selic.

- Ao operacionalizar a referida decisão no processo de cobrança nº 10880.7251286/2015-41, foi erroneamente atualizado o crédito reconhecido pelo Despacho Decisório, resultando na cobrança de um saldo devedor de R\$ 822.210,00, relativamente à duas compensações não homologadas.

- Atualizando o pagamento indevido de PIS (R\$ 721.082,32, desde janeiro de 1.996), seguindo a correção pela Taxa Selic acumulada deste período, tal como determinado no Despacho Decisório e no artigo 83 da IN RFB 1.300/2012, o valor máximo que poderia ser exigido da Recorrente seria a quantia de R\$ 362.138,26 (e nunca R\$ 822.210,00), a título de principal.

- A DRJ julgou procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, reconhecendo o equívoco acima apontando e determinando que se procedesse às correções pertinentes, de forma a refletir o decidido no Despacho Decisório, o que foi realizado.

- Todavia, a cobrança perpetrada a título de COFINS continua excessiva, uma vez que o crédito tributário exigido contém ICMS na sua base de cálculo, o que o Supremo Tribunal Federal, em 9 de março de 2017, quando do julgamento do RE 574.706 (de repercussão geral), portanto após a interposição da manifestação de inconformidade, reconheceu como inconstitucional.

- Tratando-se de fato superveniente e, ainda, de estarmos diante de tema decidido pela Corte Máxima do Brasil por meio de recurso extraordinário com repercussão geral, faz-se mister que essa Corte Administrativa dê eficácia à referida decisão, determinando-se a exclusão do ICMS no que tange à parcela indevidamente incluída na base de cálculo da COFINS cobrada da Recorrente.

- Em seu pedido, *“requer seja conhecido e dado provimento ao presente recurso voluntário, para os fins de afastar o pagamento da COFINS, cobrado por meio do PA 10880.721286/2015-41, tendo em vista que o montante exigido contempla inconstitucionalmente a inclusão do ICMS na base impositiva da referida contribuição”*. E, ainda, requer *“a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado por meio do processo administrativo 10880.721286/2015-41, até julgamento definitivo do presente recurso voluntário.”*

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário não deve ser conhecido, consoante se passa a demonstrar.

Nos autos do presente processo foi deferido o Pedido de Restituição, homologando-se as DCOMP's até o limite do crédito reconhecido. Veja-se o seguinte trecho extraído do Despacho Decisório:

No entanto, atualizando-se pela Taxa Selic o valor do crédito apurado de R\$ 1.078.098,80 em 31/12/95 até a data do Pedido de Restituição de 26/02/2010, obtivemos um valor maior que o valor pleiteado de R\$ 2.506.265,80. Diante disso e tendo em vista que o valor deferido não pode superar o valor pleiteado no Pedido de Restituição, efetuou-se novo cálculo pelo programa CTSJ, constatando-se que o valor do crédito que deve ser deferido é o montante de **R\$ 721.082,32, atualizado até 31/12/1995**, uma vez que **este valor atualizado pela Taxa Selic até 26/02/2010 perfaz exatamente o valor pleiteado no Pedido de Restituição**, conforme verifica-se nº Demonstrativo de fl. 211.

DECISÃO

Diante de todo o exposto e das questões de direito levantadas, concluo pelo:

1. **DEFERIMENTO** DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO de nº 15198.92217.260210.1.2.54-6880;
2. **HOMOLOGAÇÃO** das compensações efetuadas através das DCOMPs eletrônicas relacionadas na Tabela 1 acima, **até o limite do crédito deferido no valor de R\$ 721.082,32**, (setecentos e vinte e um mil e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), montante **atualizado até 31/12/1995**. Cabe citar que a partir de 01/01/1996, o referido montante deverá ser atualizado pela Taxa Selic.

Em relação aos erros nos cálculos identificados e objeto de insurgência da Recorrente através de Manifestação de Inconformidade, como acima relatado, a DRJ deu provimento à mesma, reconhecendo os equívocos e determinando a sua correção, o que foi realizado, como afirmado pela própria Recorrente em seu Recurso Voluntário.

O ponto de insurgência apresentado no Recurso Voluntário não se refere ao objeto do presente processo administrativo, qual seja, o pedido de restituição de pagamento a maior de PIS, decorrente de decisão judicial transitada em julgado na Ação Ordinária nº 93.0021926-0, na qual foi autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de Contribuição para o Pis/Pasep a partir de novembro de 1988, com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Na verdade, pretende a Recorrente discutir qual seria o correto valor devido relativamente ao tributo, especificamente a COFINS, que ela indicou como débito em Declarações de Compensação vinculadas ao referido Pedido de Restituição, trazendo como argumentação a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo da COFINS, nos termos decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, o que se extrai é que, nos presentes autos, não há lide a ser discutida, uma vez que o crédito pleiteado foi integralmente reconhecido. Inexiste, na peça recursal, qualquer insurgência em face do que foi decidido pela Delegacia de Julgamento, faltando-lhe o atributo essencial de um Recurso Voluntário.

O pedido da Recorrente de provimento do Recurso Voluntário para “*afastar o pagamento da COFINS, cobrado por meio do PA 10880.721286/2015-41, tendo em vista que o montante exigido contempla inconstitucionalmente a inclusão do ICMS na base impositiva da referida contribuição*” se refere à matéria atinente aos procedimentos de cobrança que não foram objeto de decisão pela DRJ, não sendo cabível a sua apreciação pelo CARF.

O entendimento acima converge com o que tem sido decidido neste CARF, conforme se exemplifica pelas ementas abaixo reproduzidas:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LIDE.

Reconhecido integralmente o direito creditório pela Delegacia de Julgamento em outro processo que controla o crédito informado na DCOMP, não cabe a discussão no contencioso acerca de eventual cobrança indevida, objeto do processo que controla o débito.

(Processo nº 16692.720860/2016-28; Acórdão nº 1401-006.617; Relator Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga; sessão de 20/07/2023)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

LIMITES DO LITÍGIO. PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA. INSURGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A competência do CARF circunscreve-se ao julgamento de "recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial", de sorte que tudo que escape a este espectro de atribuições não deve ser apreciado por este Conselho, incluindo-se toda a matéria não impugnada ou não recorrida.

O efeito devolutivo do recurso somente pode dizer respeito àquilo que foi decidido pelo órgão *a quo* que, por conseguinte, poderá ser objeto de revisão pelo órgão *ad quem*.

No caso, não há, na peça recursal, nenhuma insurgência em face do que foi decidido pela Delegacia de Julgamento, faltando-lhe o atributo essencial de um recurso voluntário.

O pleito da recorrente para alteração nos procedimentos de cobrança da Receita Federal, que não foi objeto de apreciação pela DRJ, está fora da competência de julgamento do CARF.

Recurso Voluntário não conhecido

(Processo nº 10880.689515/2009-87; Acórdão nº 3402-007.315; Relatora Conselheira Maria Aparecida Martins de Paula; sessão de 17/02/2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. DEFERIMENTO INTEGRAL DO DIREITO CREDITÓRIO PELA DRJ.

Acórdão recorrido que reconheceu integralmente o direito creditório alegado pelo contribuinte. Inexistência de interesse recursal. Impossibilidade de conhecimento do Recurso Voluntário.

(Processo nº 13884.721199/2014-61; Acórdão nº 1101-001.561; Relator Conselheiro Dilijesse de Moura Pessoa Vasconcelos Filho; sessão de 17/04/2025)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COBRANÇA.

O art. 74, § 9º da Lei nº 9.430/96 só autoriza a interposição de manifestação de inconformidade contra o fundamento adotado para a não homologação da compensação. Aspectos relativos à cobrança do débito resultante da não homologação de compensação só podem ser discutidos sob o rito da Lei nº 9.784/99.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

(Processo nº 13842.000407/2003-28; Acórdão nº 3403-003.245; Relator Conselheiro Antônio Carlos Atulim; sessão de 16/09/2014)

Sendo assim, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

Conclusão

Pelo exposto, não conheço do Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Joana Maria de Oliveira Guimarães